



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 30min, na sala
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público
6 Geral, e demais presentes, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro Subdefensor
7 Público Geral, Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira Corregedora Geral, Dr.
8 Antônio Raul Borges Palmeira, Conselheiro Titular, Dr. Daniel Nicory do Prado,
9 Conselheiro Titular, Dra. Isabel Cristina Souza Neves Almeida, Conselheira Titular, Dr.
10 Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro Suplente, Dra. Martha Lisiane Aguiar
11 Cavalcante, Conselheira Titular, e Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira
12 Titular. Presentes, ainda, Dra. Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif, Presidente da
13 ADEP/BA em exercício e Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01** –
14 Aprovação da ata da 139ª Sessão Ordinária. A Conselheira Tereza Cristina Almeida
15 Ferreira consignou que encaminhou por e-mail institucional as retificações em sua fala,
16 as quais foram incluídas pela Secretaria Executiva do CS. **Deliberação:** Aprovada, à
17 unanimidade. Ato contínuo, a Conselheira Tereza Ferreira requereu questão de ordem
18 quanto a ordem dos itens em pauta. Ressaltou que na sessão anterior restou
19 consignado que o processo constante no item 04 deveria ser apreciado na presente.
20 Considerando o artigo 37, *caput*, e §2º, do R.I., requer a inversão de pauta para exame,
21 com precedência, do processo nº 1224170014258 de autoria de Fábio Gonçalves
22 Fonseca. O Presidente do CS esclareceu que o processo nº 122416001230, Cons.
23 relator Raul Palmeira, autoria: Maíra Souza Calmon de Passos, assunto: Autorização
24 para frequência a curso de Mestrado, encontra-se no item 02 por ser cronologicamente
25 mais antigo do que os demais. **Item 02** – Processo nº 122416001230, Cons. relator
26 Raul Palmeira, autoria: Maíra Souza Calmon de Passos, assunto: Autorização para
27 frequência a curso de Mestrado. O Conselheiro relator, Raul Palmeira, consignou seu
28 voto nos seguintes termos: “o presente feito se encontra pronto para julgamento, desde
29 o dia 03 de abril do ano em curso, com voto constante no in folio, não sendo possível
30 de apreciação, tendo em vista o largo processo eleitoral do atual Conselho Superior,
31 que do dia 2014 foi içada para 17 de maio do corrente, eis que o mês de abril foi farto
32 em feriados internacionais e nacionais, além do feriado de 01 de maio, dedicado aos
33 trabalhadores. A Dra. Deliene Martins de Carvalho optou por não participar do pleito
34 eleitoral como candidata e, neste passo, após posse pública e festejada da nova
35 formação deste Conselho, na primeira sessão ordinária os autos foram distribuídos
36 para este firmatário na sessão do dia 05.06.17 e, no mesmo dia, como se depreende
37 de correspondência eletrônica dirigida ao Sr. Secretário do CSDPE, pedimos a inclusão
38 do processo em pauta, por entender que o mesmo se encontra pronto, pleno e robusto
39 para o conhecimento do Augusto Plenário. Acolho integralmente a expressão de voto
40 da Dra. Deliene Martins de Carvalho, quer no relatório, como por seus fundamentos,
41 como bem verticalizado no seu entender por minha Insigne antecessora de relatoria,
42 inclusive carreando que este Conselho Superior, em procedimento similar, se
43 posicionou favoravelmente, *ex vi* cópia da 124ª Sessão Ordinária, datada de
44 07.03.2016, cujo extrato foi publicado no D.O de 07.4.16, referente aos processos nos.
45 1224150092018 e seus apensos 1224150094622 e 1224150094029, cujos requerentes



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 são os Defensores Maria Carmen de Albuquerque Novaes, Gilmar Bittencourt S. Silva
47 e Rodrigo Ferreira Lima, todos à unanimidade. Nesta esteira também entendemos que
48 este Colegiado há de acolher o pleito e julgar pelo seu provimento, posto que atendidos
49 todos os requisitos, além do que a Defensora Pública pretendente busca melhor
50 qualificação profissional para que nossos assistidos recebam a prestação judicial deste
51 Órgão na sua excelência costumeira. É como voto”. O Conselheiro Daniel Nicory do
52 Prado salientou que, como regra geral, o Defensor Público não precisa requerer
53 autorização para frequentar Curso de Mestrado/Doutorado. No caso em tela, a referida
54 formalidade se dá por conta de um programa de fomento da Defensoria Pública. O
55 Presidente do CS ressaltou que, em razão do programa de fomento e os interesses dos
56 assistidos, os cuidados prévios são necessários e se justificam. **Deliberação:** À
57 unanimidade, pelo acolhimento do pedido, nos termos do voto do Conselheiro relator,
58 Raul Palmeira. **Item 03** – Processo nº 1224170029304, Cons. relator Daniel Nicory do
59 Prado, autoria: Rodolfo Marques Barbieri, assunto: Impugnação à lista de antiguidade.
60 O Presidente do CS ressaltou que na sessão ordinária anterior, o Cons. Daniel Nicory
61 do Prado, realizou a leitura, apenas, do relatório do voto, razão pela fará a leitura da
62 íntegra na presente sessão. Salientou que a Conselheira Tereza Ferreira requereu
63 vistas e, concomitantemente, a Conselheira Martha Lisiane. O Conselheiro relator,
64 Daniel Nicory do Prado, consignou seu voto nos seguintes termos: “A presente
65 reclamação recoloca à apreciação deste Conselho um antigo problema de conflito
66 aparente entre normas veiculadas na Lei Complementar Federal e na Lei
67 Complementar Estadual. O impugnante menciona apenas o art. 111, § 2º, da Lei
68 Complementar Estadual nº 26/2006, aplicável aos processos de promoção, e favorável
69 ao seu interesse, que transcrevo abaixo: § 2º - Ocorrendo empate na classificação por
70 antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I - o mais antigo na carreira de Defensor
71 Público; II - o que tiver mais tempo de serviço público; III - o mais idoso; IV - o que tiver
72 maior número de filhos. Não menciona, por outro lado, o art. 121, Parágrafo Único, da
73 Lei Complementar Federal nº 80/1994, aplicável aos processos de remoção, e contrário
74 ao seu interesse, que também reproduzo: Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste
75 artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na
76 categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço
77 público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado
78 no concurso para ingresso na Defensoria Pública. É com base nesse dispositivo da Lei
79 Federal que o Conselho Superior da Defensoria Pública, desde a deliberação tomada
80 na 54ª Sessão Ordinária, em 29/04/2010, anualmente aprova as listas de antiguidade
81 fazendo constar delas o tempo de serviço público estadual e, em seguida, o tempo de
82 serviço público em geral, considerando o primeiro critério inclusive para efeito de
83 classificação na lista. Além dele, o art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006
84 impõe que o tempo de serviço público estadual conste na lista de antiguidade publicada
85 no mês de abril, ao lado do tempo de serviço público em geral e do tempo computado
86 para efeito de aposentadoria e disponibilidade. São exemplos disso a Portaria nº
87 302/2015, de 27 de abril de 2015, a Portaria nº 320, de 27 de abril de 2016 e a Portaria
88 nº 293, de 04 de abril de 2017, ora impugnada. No entanto, não se pode ignorar que a
89 interpretação literal dos dois dispositivos leva os interessados a uma certa
90 perplexidade, que pode ser resumida da seguinte forma: parece existir um critério de



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 critério da especialidade, tomando por base um parecer subscrito pelo professor
137 Geovane de Mori Peixoto, segundo o qual a Lei Complementar Federal seria, neste
138 ponto, inconstitucional, por ter extrapolado o âmbito das normas gerais, invadindo
139 competência dos Estados (fls. 43). Os conselheiros Alexandre Alves, Renato Elias e
140 Vitória Bandeira acompanharam o relator e, por maioria, decidiu-se que seriam
141 aplicáveis os critérios da Lei Complementar Federal, vencidos os conselheiros Gil
142 Braga, Clériston Cavalcante, Maria Auxiliadora Teixeira e Mônica Aragão (fl. 43). Na
143 108ª Sessão Ordinária (fl. 55), o conselheiro Clériston Cavalcante, vencido na votação
144 anterior, resumiu que, pelo entendimento consolidado do Conselho: havendo mais de
145 um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo
146 empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no
147 serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para
148 ingresso na Defensoria Pública. Irresignada com a decisão, a defensora pública Soraia
149 Ramos Lima moveu a ação declaratória com pedido de antecipação de tutela nº
150 0502825-51.2014.805.0001, contra o Estado da Bahia e o defensor público Fabiano
151 Choi, removido para o 5º Defensor Público Especializado Criminal, alegando que a lei
152 complementar estadual, por ser mais nova e mais específica, deveria prevalecer, em
153 face da lei complementar federal. Apreciando o pedido após a oitiva da parte contrária,
154 o juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador, em 15/05/2014, concedeu liminar
155 para suspender o ato de remoção do defensor público Fabiano Choi, até o julgamento
156 do mérito (fls. 75/78), por entender que: o juízo acautelatório, intrínseco à jurisdição, no
157 caso em tela, mostra-se prudente, tendo em vista que a nomeação do Defensor Público
158 Fabiano Choi, para a vaga que se encontra sub iudice, fixaria relações e situações
159 jurídicas cujo desfazimento acarretaria prejuízos para a própria administração.
160 Ademais, a medida pleiteada afigura-se plenamente reversível, não sendo possível
161 verificar possíveis prejuízos à administração ante o seu deferimento (fl. 77).
162 Inconformado, o Estado da Bahia interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009461-
163 93.2014.805.0000, obtendo efeito suspensivo ao recurso em 23/07/2014 (fls. 87/93).
164 Após a concessão da liminar, a contestação e a réplica, o Estado da Bahia atravessou
165 petição, em 15/01/2015, informando que a autora da ação acabou removendo-se a
166 pedido para outra unidade, o co-réu permaneceu na unidade em disputa, e uma
167 terceira defensora pública interessada, que chegou a se promover para a unidade
168 anteriormente ocupada pelo réu, também acabou se removendo para uma terceira
169 unidade (fls. 79/80). Com base nisso, o réu sustentou que, diante da "ocorrência de
170 nova movimentação funcional a pedido da autora, requer seja reconhecida a
171 superveniente perda do interesse processual, no que se refere à utilidade do
172 provimento jurisdicional até então buscado" (fl. 80). Desde então, a ação ordinária nº
173 0502825-51.2014.805.0001 se encontra sem qualquer nova movimentação (cf.
174 andamento processual, fls. 83/86). No entanto, o Agravo de Instrumento nº 0009461-
175 93.2014.805.0000 foi julgado improvido em 13/12/2016 (fls. 94/100), com o seguinte
176 argumento: Precedentes do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento que a
177 aplicação de Legislação Federal, em detrimento da legislação estadual específica, para
178 regulamentação da remoção de servidor, configuraria extrapolação da competência
179 legislativa da União, bem assim, afronta ao princípio federativo consagrado em nossa
180 Constituição Federal. MS 33046 PARANÁ (fl. 94). O referido agravou transitou em



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 julgado em 20/03/2017 (fl. 101). Muito embora não haja decisão de mérito transitada
182 em julgado a respeito do caso, e muito provavelmente a ação vá perder o objeto em
183 razão da superveniente falta de interesse, pela remoção a pedido para outra unidade, é
184 certo que há precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, transitado em
185 julgado, que precisa ser levado em consideração, mas que, por ter apenas eficácia
186 interpartes, não é vinculante para este Conselho na deliberação quanto a novos
187 processos de movimentação funcional. Em primeiro lugar, há que se notar que o
188 precedente do STF, o MS 33046/PR, não discute expressamente a questão da
189 competência concorrente, pois trata de conflito aparente entre lei ordinária federal geral
190 (Estatuto do Idoso) e lei ordinária estadual específica (Lei nº 14.594/2004/PR). O cerne
191 da controvérsia referente ao presente caso não coincide perfeitamente com aquele
192 adotado como referência, já que a discussão posta à apreciação deste Conselho diz
193 respeito à definição do âmbito das normas gerais e das normas especiais em matéria
194 de Defensoria Pública. A esse respeito, há decisão em sentido contrário, prolatada pelo
195 STF na ADI 2903, que discutia o conflito entre os critérios de investidura nos cargos de
196 Defensor Público-Geral, de seu substituto e do Corregedor Geral da Defensoria
197 Pública, previstos na Lei Complementar nº 48/2003, do Estado da Paraíba, e os
198 contidos na Lei Complementar Federal nº 80/1994, com o seguinte fundamento: (...) Se
199 é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União
200 Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das
201 normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência
202 normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro,
203 em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica
204 Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não
205 pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal
206 ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da
207 inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie,
208 frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais,
209 pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.(...). (STF, Tribunal
210 Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, ADI 2903/PB, DJe 18/09/2008) Em face da divergência
211 de entendimento sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, aproveito a ocasião
212 para transcrever trecho do texto “Notas ao Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia”,
213 de minha autoria, capítulo do livro “Redesenhando a Execução Penal 2: a superação
214 da lógica dos benefícios”, para deixar clara, por honestidade intelectual, a minha
215 reflexão prévia sobre o tema: A divisão funcional do poder político, segundo o
216 pensamento de Jürgen Habermas, largamente difundido no debate contemporâneo das
217 ciências sociais, serve como uma garantia da autodeterminação do cidadão, em seu
218 agir comunicativo, na medida em que indica a direção da circulação do poder e
219 institucionaliza de forma legítima as práticas comunicacionais capazes de interferir na
220 formação da vontade diretora do Estado, preservando assim o princípio da soberania
221 popular e, por consequência, a primazia da legislação democrática. Por sua vez, a
222 repartição regional das atribuições, nos Estados federais, seguiria uma lógica diversa,
223 porém relacionada com a divisão dos poderes, baseada no modelo dos freios e
224 contrapesos, com efeitos de bloqueio, retardamento e moderação, facilitando o controle
225 externo da Administração Pública. Em sua tarefa essencial de organizar o Estado, as



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

226 Constituições costumam enumerar, de forma bastante pormenorizada e até casuista,
227 as competências dos principais órgãos públicos, não só do poder central, mas dos
228 poderes locais, levando à identificação, pela dogmática jurídica, dos princípios da
229 tipicidade e da indisponibilidade das competências, segundo os quais a sua delegação
230 é até possível, mas deve ser controlada e sujeita a limites materiais; além disso, o
231 reconhecimento de poderes implícitos é admitido com reservas. A Constituição Federal
232 de 1988 (CF/88) adotou, concomitantemente, diversas técnicas de repartição das
233 competências administrativas e legislativas, em função da matéria e da esfera de poder
234 encarregada de exercê-las, e, embora seja muito difícil estabelecer, para todos os
235 casos, uma lógica consistente para as escolhas do constituinte, admite-se, em geral,
236 que essas opções políticas seguem o princípio da predominância do interesse,
237 cabendo à União as matérias de interesse nacional, e aos demais entes a
238 regulamentação das questões específicas de sua circunscrição territorial. É recorrente,
239 na dogmática jurídica, o uso da expressão “condomínio legislativo”, para definir a
240 técnica de repartição de competências em que se atribui à União o poder de produzir
241 as normas gerais, e aos estados-membros e ao Distrito Federal a normatização dos
242 aspectos peculiares, sobre uma mesma matéria. Embora a existência de competências
243 concorrentes seja consensualmente vista como essencial ao federalismo, são
244 apontados diversos problemas para o seu exercício harmônico, seja porque os critérios
245 do texto normativo são insuficientes para diferenciar a matéria a ser regulada por
246 normas gerais, da que pode ser disciplinada por normas especiais, seja porque, ao
247 repartir e elencar os próprios temas entre as competências privativas e concorrentes,
248 surge uma grande dificuldade na classificação de determinadas questões de caráter
249 transdisciplinar. No entanto, de acordo com a análise de André Ramos Tavares, a
250 jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem feito uma “leitura pró-federal, no
251 sentido de privilegiar a centralização federativa”. A longa transcrição acima e os
252 precedentes colacionados demonstram que não há como conferir certeza matemática à
253 distinção entre normas gerais e especiais, o que gera, portanto, uma zona de
254 penumbra na distinção entre as competências da União e dos Estados-membros. Com
255 a devida vênia a alguns dos entendimentos esposados nas composições anteriores
256 deste egrégio Conselho, não há que se aplicar nem o critério cronológico nem o critério
257 da especialidade à questão, visto que não se trata de um conflito entre a lei federal e a
258 lei estadual, e sim de um possível conflito entre a LC nº 80/94 e a CF/88, ou seja, trata-
259 se de saber se há ou não incompatibilidade hierárquica formal entre a lei e a
260 constituição. A questão pode ser resumida a uma pergunta aparentemente simples: os
261 critérios de desempate para a apuração da antiguidade dos defensores públicos
262 interessados num processo de remoção são “normas gerais”, que, nos termos do art.
263 24, § 1º, da Constituição Federal, são de competência da União, ou são questões
264 específicas, que só podem ser tratadas pelos Estados? Note-se que, caso se entenda
265 que os critérios de desempate são normas gerais, isso não impede que os Estados
266 legislem sobre o tema na ausência de lei federal, exercendo assim a chamada
267 competência supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Nesse caso, portanto,
268 não haveria conflito entre as leis federal e estadual, e sim suspensão da eficácia da lei
269 estadual em razão da existência de lei federal versando sobre matéria geral. Assim
270 sendo, são duas as soluções possíveis: 1) ou o art. 121, Parágrafo Único, da Lei



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 (CNMP), que têm competências constitucionalmente estabelecidas e poder normativo
362 em determinadas hipóteses, podem exercer o controle de constitucionalidade dos atos
363 administrativos. Quanto ao CNJ, a questão foi decidida no Mandado de Segurança nº
364 31285/DF e no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 28872 /DF:
365 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE
366 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR
367 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA SUPERVISORES DE JUIZADOS DO
368 TJBA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE DERIVA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E
369 NÃO DE EQUIPARAÇÃO ISONÔMICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339/STF.
370 ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas
371 funções constitucionais, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e,
372 nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos
373 administrativos, mas somente sua legalidade. Precedentes. 2. A Lei Estadual 11.919
374 que criou a gratificação por condições especiais de trabalho, não afastou o direito dos
375 demais servidores efetivos, à luz do art. 1º, caput, à percepção da gratificação. Essa
376 interpretação é corroborada pelo fato de que o próprio Tribunal de Justiça, ao
377 regulamentar a lei, estendeu a outros servidores efetivos o direito à CET. 3. Se há o
378 direito à percepção, inexistente ilegalidade na decisão do Conselho que, reconhecendo a
379 omissão, determina que o Tribunal de Justiça regulamente as condições pelas quais os
380 supervisores dos juizados farão jus à gratificação. 4. Ordem denegada com a
381 revogação das liminares. (STF, 1ª Turma, Rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, MS
382 31285/DF, DJ-e 06/10/2016). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE
383 SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE
384 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE
385 DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO
386 DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O
387 Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do
388 art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de
389 natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a
390 constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo
391 improvido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS 28872-Agr/DF,
392 DJe 17/03/2011). Quanto ao CNMP, a questão foi enfrentada no MS 27744/DF.
393 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
394 PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.
395 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE
396 DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
397 1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na
398 comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da
399 constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou
400 judicializada no Egrégio STF. 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta
401 competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-
402 se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da
403 legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério
404 Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872
405 Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min.

 9



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF,
407 Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno). 3. In casu, o CNMP, ao declarar a
408 inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas
409 funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos
410 administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet. 4. Segurança concedida
411 para cassar o ato impugnado. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, MS 27744/DF, DJe
412 08/06/2015). Esta longa retrospectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
413 leva a uma única conclusão: os atos do poder legislativo gozam de presunção de
414 legitimidade, e o seu controle de constitucionalidade cabe ao Poder Judiciário. No caso
415 concreto, esse controle, de natureza difusa, foi exercido pelo Tribunal de Justiça do
416 Estado da Bahia, em processo de eficácia meramente interpartes, em sede de Agravo
417 de Instrumento, decorrente de ação ordinária que provavelmente perderá o objeto em
418 razão da perda superveniente de interesse, e que, portanto, não vincula o Conselho
419 Superior para casos futuros. A solução definitiva para a questão só virá com uma
420 decisão judicial com efeitos erga omnes, seja pela via concentrada, seja pela via difusa,
421 com o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que
422 se argumente que a lei complementar federal extrapolou a sua esfera de competência
423 ao disciplinar os critérios de desempate para a promoção, e que esse entendimento
424 leve a uma aplicação mais coerente do sistema e ao respeito ao princípio federativo,
425 não cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia fazer esse
426 juízo. Se assim o fizer, este Conselho, ao reconhecer que a lei federal extrapolou a
427 competência da União, estará, paradoxalmente, extrapolando as suas próprias
428 competências, que são de máxima relevância, mas não incluem o exercício do controle
429 de constitucionalidade, nem mesmo difuso, dos atos legislativos ou administrativos. Isto
430 posto, nos termos do art. 111, § 1º, da LC 26/2006, voto pelo indeferimento da
431 reclamação de Rodolfo Marques Barbieri e pela manutenção da lista de antiguidade
432 publicada por meio da Portaria nº 293, de 04 de abril de 2017, do Defensor Público-
433 Geral". Realizados breves esclarecimentos, a Conselheira Tereza Ferreira, consignou
434 seu voto vista nos seguintes termos: "De modo sintético, apresento relatório dos autos
435 do processo, apontando a pretensão do Reclamante (fl. 01) de revisão da posição a ele
436 atribuída na lista geral de antiguidade, publicada pelo Defensor Público Geral em 04 de
437 abril de 2017, através da Portaria nº 293 e seu anexo único. A insurgência diz respeito
438 à colocação fixada ao Defensor Público Reclamante, em comparação com dois outros
439 membros da carreira que, para fins didáticos, faço questão de aqui recortar:
440 (documento acostado à ata). Como base legal para seu requerimento, o Reclamante
441 colaciona o que dispõe o §2º, do art. 111 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do
442 Estado da Bahia acerca dos critérios para desempate na classificação por antiguidade,
443 a saber: I. O mais antigo na carreira de Defensor Público; II. O que tiver mais tempo de
444 serviço público; III. O mais idoso; IV. O que tiver maior número de filhos. Em sua tese,
445 o fato de a Lei estadual não fazer qualquer distinção entre o tipo de serviço público,
446 para a condução de casos de empate na lista de antiguidade, enseja a necessária
447 aplicação do tempo geral de serviço público pelos membros da carreira. Por fim, o
448 Reclamante ainda aduz que os critérios indicados nos incisos do §2º, do art. 111 da LC
449 nº 26/2006 precisam ser aplicados de modo sucessivo para fins de desempate; sendo
450 que o etário e o de quantidade de filhos somente incidirão nas hipóteses de persistir o



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

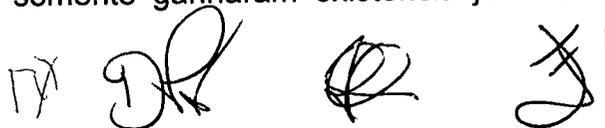
451 empate, após a incidência dos critérios fixados nos incisos I e II. Considerando tal
452 interpretação legal, pleiteou ocupar a 24ª posição na lista geral de antiguidade (ano
453 2017). A pedido do Conselheiro Relator (fl. 28), a Secretaria Executiva deste CSDPE
454 fez juntar cópia das atas das Sessões do pleno deste Órgão Colegiado em que se
455 decidiu sobre os critérios para desempate de classificação na lista de geral de
456 antiguidade de Defensores Públicos, para fins de movimentação na carreira: ata da
457 142ª Sessão Extraordinária (16/12/2013); da 103ª Sessão Ordinária (02/06/2014) e
458 108ª Sessão Ordinária (03/11/2014), as quais se encontram às fls. 29 -73 dos autos.
459 Na sequência, constam nos autos peças judiciais e outras atas de Sessões do pleno do
460 CSDPE, sem indicação de onde partiu a ordem para a juntada dos referidos conteúdos
461 (se do Relator, se do Presidente do CSDPE, se de outro membro do CSDPE ou
462 Defensor Público interessado no deslinde da matéria). São elas: fls. 75 – 78 (Decisão
463 interlocutória no processo nº 0502825-51.2014.8.05.0001, Autora: Soraia Ramos Lima);
464 fls. 79 – 82 (Petição no processo nº 0502825-51.2014.8.05.0001, Peticionante: Estado
465 da Bahia, acompanhadas de publicações em DOE relativas a atos da Defensoria
466 Pública); fls. 83 – 86 (Consulta de Processo do 1º Grau expedida pelo Portal ESAJ,
467 relativa ao processo nº 0502825-51.2014.8.05.0001); fls. 87 – 93 (Decisão da Terceira
468 Câmara Cível relativa ao Agravo de Instrumento nº 0009461 – 93.2014.8.05.0000,
469 tendo como Agravante o Estado da Bahia e Agravada Soraia Ramos Lima); fls. 94 –
470 101 (Acórdão da Terceira Câmara Cível, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0009461
471 – 93.2014.8.05.0000, tendo como Agravante o Estado da Bahia e Agravada Soraia
472 Ramos Lima, além de certidão de trânsito em julgado); fls. 102 – 129 (atas do CSDPE:
473 54ª Sessão Ordinária e 102ª Sessão Ordinária). Às fls. 130 – 146, consta o voto do
474 Relator que – sem discutir, no momento, suas razões – entendeu, no mérito, pelo
475 indeferimento da pretensão do Reclamante, devendo, ao seu ver, ser mantida a lista de
476 antiguidade publicada pelo Defensor Geral através da Portaria nº 293/2017. Tais
477 registros são suficientes para esta etapa. Primeiramente, cumpre registrar que a busca
478 por melhor interpretação acerca dos critérios a serem empregados para o desempate
479 da classificação de Defensores Públicos na lista geral de antiguidade ainda não é
480 matéria serenizada pelos membros da carreira, tampouco por parte deste Conselho
481 Superior, apesar das vezes em que a questão fora levada a sua apreciação. Por conta
482 disso, independentemente do resultado do julgamento relativo ao caso em apreço,
483 antecipo meu posicionamento pela imprescindibilidade de – ato contínuo a decisão
484 relativa à Reclamação do Defensor Rodolfo Marques Barbieri - este Conselho Superior
485 promover a fixação de Enunciado que trate explicitamente da matéria, permitindo a sua
486 aplicação em situações futuras. Sendo assim, firmo, desde já, requerimento para
487 consolidação de Enunciado deste CSDPE sobre os critérios de desempate da
488 classificação de Defensor Público na lista geral de antiguidade. Ademais, caso o
489 entendimento deste CSDPE venha a ampliar as hipóteses previstas nos incisos do §2º,
490 do art. 111 da Lei Complementar estadual nº 26/2006, entendo pela importância da
491 adoção das medidas cabíveis para a alteração da Lei Orgânica da Defensoria baiana,
492 evitando a perpetuação de dúvidas sobre a possibilidade, ou não, de aplicação de
493 conteúdos de diploma federal para tratar dos critérios de desempate. Neste sentido,
494 antecipo aqui recomendação a este Conselho Superior para que, a depender do
495 conteúdo da decisão, elabore e aprove projeto a ser submetido ao Defensor Público



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

496 Geral para encaminhamento à Assembleia Legislativa da Bahia, com fins de ajustar o
497 conteúdo dos incisos do §2º, do art. 111 da citada Lei Complementar. Iniciando minhas
498 considerações sobre a controvérsia trazida à apreciação do Conselho Superior, vejo
499 com bons olhos a oportunidade de retornarmos ao debate no presente momento,
500 considerando que contribuirá com a pacificação de dúvidas que ainda residem na
501 carreira sobre a classificação dos membros na lista geral de antiguidade, frente a
502 aplicação dos critérios legalmente estabelecidos para este fim. Ademais, se acolhida a
503 pretensão do Defensor Interessado, permitirá a revisão integral da lista geral de
504 antiguidade publicada através da Portaria nº 293/2017, antes que sejam adotadas as
505 providências para a instauração das aguardadas remoções e promoções no âmbito da
506 carreira de Defensor Público da Bahia. Por conta disso, enquanto Conselheira requeri a
507 retirada da pauta da 191ª Sessão Extraordinária do seu item nº 02, intitulado
508 “Apreciação dos editais à Remoção e Promoção”. Infelizmente, a minha pretensão não
509 foi acolhida, pelos fundamentos nela apresentados (§1º, do art. 111 e art. 112 da LC nº
510 26/2006), por parte do Presidente do CSDPE; sendo a apreciação do item em comento
511 apenas suspensa até a Sessão Extraordinária convocada para o dia 28/06/2017(antes
512 desta Sessão Ordinária em que este voto será lido, colocado a apreciação e decisão
513 pelo pleno do CSDPE). Aproveito este momento para colacionar declaração de voto
514 que promovi acerca dos Editais apreciados na 192ª Sessão Extraordinária, nos
515 seguintes termos: Considerando que tramita, neste CSDPE, processo de reclamação
516 da lista geral de antiguidade, sob nº 1224170029304, de autoria do Defensor Público
517 Rodolfo Marques Barbieri, o qual retornará apreciado na próxima Sessão Ordinária,
518 com apresentação do voto de vista desta Conselheira. Considerando que ainda não há
519 lista geral de antiguidade que oriente o estabelecimento de regras para a remoção e
520 promoção, o que, via de consequência, impede a análise de editais para remoção e
521 promoção como hipóteses de movimentação na carreira, sob pena de nascerem
522 contaminados por vício insanável. Considerando, ainda, requerimento e recurso, de
523 minha lavra ao pleno do CSDPE em que pleiteio a retirada deste item da pauta, os
524 quais não foram conhecidos e providos: voto pela não aprovação dos editais em
525 referência, em respeito ao que dispõe o §1º, do art. 111 e no art. 112 e parágrafos da
526 Lei Complementar nº 26/2006. Indo ao cerne deste processo, entendo, sem delongas,
527 que razão assiste ao Reclamante. Para esta conclusão, apego-me ao fixado, de modo
528 explícito, pela Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia acerca dos critérios de
529 desempate, a serem aplicados na composição da lista geral de antiguidade dos
530 membros da carreira: Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. § 2º -
531 Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I
532 - o mais antigo na carreira de Defensor Público; II - o que tiver mais tempo de serviço
533 público; III - o mais idoso; IV - o que tiver maior número de filhos. A Lei Complementar
534 estadual nº 26/2006 não se quedou silente sobre a matéria, estabelecendo critérios
535 firmes e sem margem a dúvidas, permitindo a verificação de desempate entre os
536 membros da carreira, quando da composição da lista geral de antiguidade. No meu
537 entendimento – com o devido respeito às posições Conselho quando da 142ª Sessão
538 Extraordinária e das 103ª e 108ª Sessão Ordinária – a confusão foi instaurada,
539 justamente, por não se respeitar a literalidade da Lei Orgânica da Defensoria Pública
540 da Bahia sobre a matéria, cujos dispositivos somente ganharam existência jurídica





**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

541 muitos anos após a vigência da Lei Complementar federal nº 80/1994. Pedindo
542 escusas, divirjo do Relator do processo sobre o fato de a matéria trazida pelo
543 Reclamante ser considerada, ao menos no campo da aparência, como um conflito
544 entre Leis Complementares estadual e federal sobre critérios de desempate a serem
545 aplicados na composição de lista geral de antiguidade. Ao meu ver, o Interessado
546 provocou este conselho para que, finalmente, respeite e aplique a Lei Orgânica da
547 Defensoria Pública nessas hipóteses, após equivocadas interpretações adotadas pelo
548 nosso Órgão Colegiado - a partir da compreensão da maioria de seus membros - as
549 quais ampliavam os critérios taxativamente previstos nos incisos do §2º do art. 111, ao
550 meu ver de modo indevido e ilegal. Digo que as interpretações do CSDPE quedaram-
551 se equivocadas porque o Supremo Tribunal Federal, costumeiramente, tem versado
552 sobre as hipóteses em que é cabida a incidência de dispositivos constantes em normas
553 gerais para tratar de questões vinculadas a diferentes carreiras de Estado, em
554 detrimento do que versam às leis específicas de cada delas. Neste sentido, trago a
555 apreciação deste pleno – como fundamento da minha decisão - o inteiro teor de
556 acórdão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº
557 804.435 - Rio de Janeiro, qual teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia e cuidou de
558 insurreição de membros da carreira de Advogados Geral da União. No julgado, além de
559 uma referência explícita à posição da Corte Máxima do país sobre o caso, há uma
560 memória de situações vinculadas a este tipo de controvérsia em diferentes carreiras e
561 as respectivas posições firmadas pelo STF. Em todas elas, a aplicação da norma geral,
562 em detrimento da norma específica que trata da carreira, somente foi aceita em
563 hipóteses de omissão da questão controversa. Vejam: Fl. 14 do Acórdão - Por fim, o
564 CNMP destacou que a aplicação da Lei Complementar Federal 75/1993, que dispõe
565 sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União,
566 somente poderia ser adotada em caso de omissão legal ou persistência dos critérios
567 adotados pela lei local, o que não era o caso. Continuando a leitura, verifiquei situação
568 vinculada à carreira de defensor público federal, sendo que a aplicabilidade da Lei
569 Complementar nº 80/94 somente foi aceita em face da “lacuna quanto o critério de
570 desempate”: - Fl. 15 do Acórdão - PROMOÇÃO E REMOÇÃO – DESEMPATE –
571 REGÊNCIA. Surge harmônica com o sistema da Lei Complementar nº 80/94 a tomada
572 de empréstimo, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para efeito de
573 desempate, visando à promoção por antiguidade, do disposto no artigo 37 da citada lei,
574 a versar sobre critérios relativos à remoção’ (Plenário, DJe 15.10.2010). No voto
575 condutor desse julgado, o Ministro Relator afirmou: ‘Então, o Conselho Superior da
576 Defensoria Pública da União acionou, para formalizar a lista de antiguidade, ante a
577 lacuna quanto a critério de desempate, o inciso I do artigo 10 da citada lei, que revela o
578 respectivo poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União. A escala de
579 primazia de tempo de serviço público – estadual ou geral – não foi absorvida pela Lei
580 Orgânica da Defensoria Pública da Bahia, não havendo motivo para que este Conselho
581 Superior adote uma interpretação que extrapole o que foi por ela estabelecido. Neste
582 caso, qualquer interpretação extra lei, acabará por se tornar interpretação ao arrepio da
583 lei – ou seja, ilegal – trazendo efeitos prejudiciais aos membros da carreira, em seus
584 respectivos processos de movimentação, ao incorporar critérios que não foram
585 explicitamente adotados para nortear o processo de composição da lista geral de



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

586 antiguidade e todos os demais que delas são consequentes. Meu entendimento é que,
587 no caso em tela, deve-se verificar e corrigir que: diante do empate dos Defensores
588 Públicos Françoise Frazão Cailleaux, Igor Raphael de Novaes Santos e Rodolfo
589 Marques Barbieri no primeiro critério especificado pelo §2º, do art. 111 da LC nº
590 26/2006, qual seja, “mais antigo na carreira de defensor público”, passa-se
591 imediatamente para o segundo critério da nossa Lei Orgânica: “o que tiver mais tempo
592 de serviço público”. Partindo-se daí, fica evidente que o Reclamante supera os outros
593 dois colegas, já que seu tempo de serviço público é indiscutivelmente maior: 05a, 03m
594 e 21d; e, por isso, deve ocupar a 24ª posição na lista geral de antiguidade da carreira
595 de Defensor Público do Estado da Bahia (ano 2017). Tudo posto, posiciono-me pela
596 procedência da reclamação de autoria do Defensor Público Rodolfo Marques Barbieri,
597 no sentido de lhe assegurar a 24ª posição da lista geral de antiguidade publicada
598 através da Portaria nº 293/2017, em face da aplicação taxativa e sucessiva do disposto
599 da Bahia a título de critérios de desempate; neste sentido, posiciono-me, em
600 consequência, pela imediata revisão e republicação da lista geral de antiguidade em
601 referência, para assegurar a aplicação taxativa e sucessiva dos critérios de desempate
602 da Lei Orgânica estadual no estabelecimento da ordem de classificação dos
603 Defensores Públicos; Por fim, reitero o pedido da fixação de Enunciado que trate
604 explicitamente da matéria, permitindo a correta interpretação e aplicação do sentido e
605 alcance dos incisos do §2º, do art. 111 da Lei Complementar nº 26/2006, em situações
606 futuras. É como voto”. A Conselheira Tereza Ferreira reforçou a necessidade de
607 obedecer ao que está disposto na Lei e no Regimento Interno para que se tenha
608 segurança jurídica. A Conselheira Martha Lisiane consignou seu voto-vista nos
609 seguintes termos: “Inicialmente, é importante trazer a este Conselho que a lista de
610 antiguidade publicada na Portaria no. 602/2017, de 28/06/2017, em substituição à
611 Portaria no. 293, de 04 de abril de 2017, do Defensor Público-Geral, utiliza critérios de
612 desempate na classificação por antiguidade previstos na LC 26/2006, ou seja, tempo
613 de serviço público geral (e não Estadual), a despeito da decisão deste colegiado, ao
614 tratar do item 8, na 102ª Sessão Ordinária. Como exemplo, podemos citar os colegas
615 José Valdir da Costa e Virdálio de Senna Neto, classificados nas posições 122 e 123
616 da classe final, respectivamente, bem como os colegas Lívia Silvia de Almeida e Daniel
617 Soeiro Freitas, classificados nas posições 200 e 201 da mesma classe. Em ambos os
618 exemplos, o critério de desempate utilizado é o do serviço público geral, previsto na LC
619 26/2006. Em sentido oposto, este colegiado, na 102ª Sessão Ordinária, adotou o
620 critério previsto na LC federal no. 80/1994 para a elaboração da lista de antiguidade.
621 Ainda, resta salientar de que a lista de antiguidade apresenta, para alguns defensores,
622 o mesmo marco temporal de ingresso na carreira e de ingresso no serviço público,
623 quando os mesmos apresentam (vide os dados referentes ao defensor impugnante Dr.
624 Rodolfo Barbieri, classificado na 26ª. posição da classe intermediária). Assim, apesar
625 de tais questões não serem inerentes aos pedidos feitos na impugnação debatida neste
626 item de pauta, manifesta a necessidade de revisão da referida Lista de Antiguidade,
627 corrigindo eventuais erros materiais e adotando critérios uniformes. Trata-se o presente
628 processo administrativo de impugnação à lista de antiguidade, publicada através da
629 Portaria no. 602/2017 de 28/06/2017, em substituição à Portaria no. 293, de 04 de abril
630 de 2017, do Defensor Público-Geral, em que se discute o critério de desempate na



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

631 classificação por antiguidade, almejando o defensor público impugnante, a adoção das
632 regras previstas na LC nº. 26/2006. De acordo com o art. 24, XIII da CRFB, a
633 competência para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública encontra-se
634 inserida dentro da competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal. A
635 Constituição adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, outorgando
636 à União a competência para a fixação de normas gerais sobre Defensoria Pública,
637 deixando a cargo do legislador estadual o detalhamento normativo da matéria. Em
638 análise do caso, a Conselheira subscritora diverge do voto relator, no tocante a
639 aplicação obrigatória da Lei Complementar no. 80/1994, pelos motivos expostos. O
640 voto relator, inicialmente, tece uma análise sobre a natureza das regras que tratam
641 sobre critério de desempate de antiguidade na carreira, se teriam caráter geral ou
642 caráter específico, concluindo: “Desta forma, a interpretação que trata a matéria de
643 forma mais coerente e mais compatível com o princípio federativo é a que considera
644 aplicáveis ao caso os critérios de desempate contidos no art. 111, §2º, da Lei
645 Complementar Estadual no 26/2006 para a apuração da antiguidade dos Defensores
646 Públicos, tanto para fins de promoção como para fins de remoção”. Entretanto, apesar
647 da construção lógica de uma interpretação mais coerente e compatível com o princípio
648 federativo, o voto relator conclui pela impossibilidade de aplicação da Lei
649 Complementar no. 26/2006, por ter extrapolado os limites de competência para tratar
650 de normas gerais, o que demandaria um controle de constitucionalidade, que não é
651 atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública. Este órgão colegiado
652 realmente não possui atribuição para afastar aplicação de norma pelo reconhecimento
653 de inconstitucionalidade de qualquer ordem. Ora, raciocínio semelhante é aplicado
654 quando se analisa a Lei Complementar estadual no. 26/2006, sob a ótica da
655 constitucionalidade. Tem-se que no tocante à legislação sobre a Defensoria Pública, a
656 Constituição Federal disciplinou a competência concorrente à União e aos Estados,
657 cabendo à União a edição de normas de caráter geral e, aos Estados, as normas
658 específicas, em caráter suplementar. Assim, uma lei de caráter suplementar não
659 poderia, em tese, dispor de forma contrária à norma geral, sob pena de ter sua eficácia
660 suspensa. No caso em análise, ressalta-se que a Lei Complementar 26 foi editada
661 posteriormente à Lei Federal, disciplinando matérias nesta já previstas. Vejamos:
662 Parágrafo único do art. 121 da LC 80/1994. Findo o prazo fixado neste artigo e,
663 havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e,
664 ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do
665 Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no
666 concurso para ingresso na Defensoria Pública. Já a LC 26/2006 prevê: § 2º -
667 Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I
668 - o mais antigo na carreira de Defensor Público; II - o que tiver mais tempo de serviço
669 público. Ao tratar de forma diversa da Lei federal, a lei estadual incorreu em suposta
670 inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União. Ocorre que,
671 como foi asseverado pelo voto relator, *mutatis mutandis*, não cabe a este Conselho
672 declarar a inconstitucionalidade de norma, e a interpretação proposta pelo voto relator
673 parece trazer uma solução ao caso, mas não considera que, ao adotar a interpretação
674 prevista na LC 80/1994, também se estaria a afastar a aplicação da LC 26/2006,
675 ensejando controle de constitucionalidade por vício formal, por esta ter extrapolado a



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

676 competência complementar dos Estados e adentrado na competência da lei federal para
677 normas gerais. Diante da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de
678 qualquer norma do ordenamento jurídico pelo Conselho Superior da Defensoria Pública
679 do Estado da Bahia, seja ela federal ou estadual, pode-se aplicar ao caso concreto o
680 método hermenêutico da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), como fez o
681 STF, na análise do MS 33046, julgado que não trata de questão *interna corporis* da
682 Defensoria Pública, em si, mas que aplica a especialidade na análise de contradição
683 entre uma lei federal e uma lei estadual. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) cuida
684 apenas da admissão em concurso público em termos gerais, de modo que, quando em
685 referência concurso de remoção, não deve ser seguida, ante a existência de lei
686 especial (*lex specialis derogat legi generali*). *In casu*, o acórdão impugnado do
687 Conselho Nacional de Justiça, ao negar a aplicação da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do
688 Idoso), privilegiando o que estabelece a Lei Estadual nº 14.594/2004, agiu
689 acertadamente, resolvendo o conflito aparente de normas segundo a boa técnica
690 jurídica. A lei estadual 26/2006 é, portanto, válida e eficaz até que seja derogada por
691 lei de mesma densidade normativa ou declarada inconstitucional por órgão jurisdicional
692 competente, que não é atribuição deste Conselho. Isto posto, nos termos do art. 112,
693 1º, da LC 26/2006, voto pelo deferimento da reclamação de Rodolfo Marques Barbieri,
694 pelos fundamentos já expostos, devendo ser publicada nova lista de antiguidade,
695 atentando-se para a correção dos erros materiais apontados. Caso o entendimento
696 desta Conselheira não seja vencedor, solicita ao Egrégio Conselho a revisão da lista de
697 antiguidade publicada por meio da Portaria no. 602/2017, de 28/06/2017, do Defensor
698 Público Geral, uma vez que adota critérios diversos da decisão do Conselho na 102ª
699 Sessão Ordinária". O Presidente do CS consignou que existem dois votos similares no
700 sentido da aplicação da Lei 26/2006 e um voto no sentido da aplicação da Lei 80/94.
701 Reforçou que, conforme decisão do Colegiado na 141ª Sessão Ordinária, em 18 de
702 novembro de 2013, foi construído o entendimento que diferenciou "quadro geral de
703 antiguidade", o qual é publicado no mês de abril, e "lista geral de antiguidade", de modo
704 a adequar a realidade com a saída de colegas da carreira, aposentadoria e etc. O
705 documento publicado em junho no corrente ano referiu-se a lista de antiguidade para
706 efeito de promoção. Inclusive, foi concedido prazo para eventuais correções de erros
707 materiais. Ressaltou que não há nenhum tipo de ilegalidade ou insegurança conforme
708 ventilado. O que há, em verdade, é um posicionamento do órgão Colegiado acerca da
709 aplicação da Lei 80/94 e que fundamenta as promoções e remoções até então.
710 Realizados debates, o Cons. Raul Palmeira consignou que é preciso que o CS elabore
711 um enunciado para fazer um quadro didático, situação por situação, junto com o RH.
712 Sugeriu, inclusive, a participação de dois membros do CS, uma indicação da
713 Corregedoria e uma da ADEP/BA, para a elaboração do quadro suscitado. Consignou
714 que a colega, Soraia Ramos Lima, foi Defensora Pública em Sergipe antes de
715 ingressar na DPE/BA. Aduziu que aquele que possui mais tempo de serviço público
716 não deve ser preterido. Consignou que vota pela divergência, pelo acolhimento da
717 reclamação e aplicação da Lei 26/2006. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que
718 mantém o voto esposado, pelo indeferimento da reclamação de Rodolfo Marques
719 Barbieri e pela manutenção da lista de antiguidade publicada por meio da Portaria nº
720 293, de 04 de abril de 2017, do Defensor Público-Geral. A Conselheira Isabel Neves



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

721 consignou seu voto nos seguintes termos: “Inicialmente, parablenzo o Colega Relator
722 pelo brilhante trabalho realizado, trazendo-nos à colação, posicionamentos doutrinário
723 e jurisprudencial, além do histórico de decisões proferidas por esse Órgão Colegiado,
724 em situações similares ao caso concreto apresentado. Entretanto, em face do exíguo
725 tempo regimental, para manifestação, apresento voto divergente do Ilustre Relator,
726 salientando os pontos em que concordo com sua Excelência e aqueles com os quais
727 divirjo. É certo que a matéria em votação envolve a competência concorrente disposta
728 no artigo 24 da Constituição Federal. Deste modo, da análise do aludido dispositivo
729 constitucional, temos, de um lado, a legislação Federal traçando regras gerais e, de
730 outro, a legislação especial, de competência dos Estados, delineando as suas
731 especificidades. Os dois regramentos, pois, devem conviver harmonicamente,
732 observando-se sempre a seara constitucional que lhe fora outorgada. Da análise do
733 artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal, comungo com o
734 entendimento do Relator, no sentido de que a lei Federal invade a competência dos
735 Estados, ao fixar os critérios de desempate para lista de antiguidade. Acrescento aos
736 argumentos apresentados por sua Excelência o §1º do artigo 37, quando a LC 80/94,
737 disciplina, de forma idêntica e, com a mesma especificidade, os critérios utilizados para
738 o desempate em relação à Defensoria Pública Federal. Comungo, ainda, com sua
739 Excelência, quando aduz que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento
740 referente à ação declaratória ajuizada pela colega Soraia Ramos, trata-se de um
741 precedente judicial, acerca da inconstitucionalidade da LC 80/94, mas com efeito *inter*
742 *partes* e não possui caráter vinculante para este Órgão Colegiado. Concordo, também,
743 quando o Ilustre Relator assevera, que não nos cabe, enquanto Órgão administrativo,
744 exercer o controle difuso de constitucionalidade de quaisquer das legislações que nos
745 regem. Assim, se, por um lado é clara a inconstitucionalidade do parágrafo único do
746 artigo 121 da LC 80/94, em face da invasão da especificidade deferida
747 constitucionalmente à Legislação Estadual, por outro, a nossa Lei Orgânica é
748 plenamente constitucional, não tendo havido a suspensão da eficácia de quaisquer dos
749 seus dispositivos. Acrescente-se, ainda, que a utilização da Lei 80/94, caso
750 entendêssemos pela sua constitucionalidade, ensejaria a existência de três listas de
751 antiguidade, divergindo do relator, nesse ponto, São elas: (antiguidade para promoção)
752 artigo 116, § 2º; (antiguidade para remoção, com o disciplinamento dos critérios de
753 desempate) artigo 121, parágrafo único; e o artigo 123 que disciplina a remoção por
754 permuta e nos remete à aplicação da Lei Estadual. Desta forma, entendo como critério
755 aplicável para o desempate na lista de antiguidade, o regramento contido no artigo 111
756 da LC 26/2006, e o faço pelos seguintes fundamentos: fundamento 01: o precedente
757 legal estatuído no artigo 123 da LC 80/94 alterado pela Lei 132/2009, (que nos remete
758 à forma procedimental e à lista de antiguidade existentes na Legislação Estadual, no
759 caso da remoção por permuta). Entendo, nesse particular, que o regramento para
760 confecção da lista de antiguidade deve ser o mesmo em ambas as formas de
761 movimentação na carreira; fundamento 02: a Constitucionalidade da nossa Lei
762 Orgânica, em razão da não incidência do regramento contido no parágrafo §4º do
763 artigo 24 da Constituição Federal, assegurando-se, assim, a plena eficácia de todos os
764 seus dispositivos. Isto posto, voto pelo deferimento do pleito autoral, acolhendo-se a
765 reclamação apresentada, com a consequente correção da lista de antiguidade”. A



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

766 Cons. Martha Lisiane consignou que mantém o voto anteriormente esposado, no
767 sentido da aplicação da Lei 26/2006 e pelo acolhimento da reclamação. O Cons.
768 Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que todos os votos esposados foram bem
769 fundamentados. Aduziu que vota nos termos da divergência no sentido da aplicação da
770 Lei 26/2006, nos fundamentos dos votos das Conselheiras Martha Lisiane e Isabel
771 Neves, e pelo acolhimento da reclamação. A Cons. Corregedoria Geral, Célia Padilha,
772 consignou que parabeniza os votos depositados. Aduziu que o CS vem decidindo
773 seguidas vezes pela aplicação da Lei 80/94, mas, no critério relativo a promoção, a Lei
774 26/2006 menciona todos aqueles a serem aplicados. Consignou que vota no sentido da
775 aplicação da Lei 26/2006, nos termos da divergência suscitada pela Cons. Martha
776 Lisiane, e pelo acolhimento da reclamação. O Cons. Subdefensor Público Geral,
777 Rafson Saraiva Ximenes, consignou que vota pela aplicação da Lei 80/94, nos termos
778 do voto do Cons. relatora, todavia, não acompanha todos os fundamentos. Saliou
779 que a possibilidade de exame de constitucionalidade pelo CS merece ser estudada. A
780 questão é saber se, nessa questão, a normal veiculada pela Lei 80/94 é geral ou
781 específica. Reforçou que a norma específica não pode contrariar a norma contida na
782 Lei 80/94. Consignou que discorda do argumento trazido pela Cons. Isabel Neves,
783 quando mencionou que o texto seria o mesmo na Lei 80/94, uma vez que não retira o
784 caráter geral da norma. Há duas leis orgânicas e é estranho presenciar alguém
785 sustentar que tem que ser respeitada a Lei Orgânica. Desde 2013 o CS vem decidindo,
786 sistematicamente, que nas listas de antiguidade, processos de remoção/promoção, e
787 em todas as questões levantas, prevaleceria a Lei 80/94 sobre a Lei 26/2006 quando
788 os dispositivos forem divergentes. Inclusive, desde 2013, conforme mencionado na
789 sessão passada, impugnações à lista de antiguidade já ocorreram no curso de
790 processo de remoção/remoção. Caso o CS defina que não pode aplicar a Lei 80/94
791 para o processo de remoção, também, por coerência, não poderá aplicar na promoção,
792 portanto, colegas que estão em estágio probatório não poderão ser promovidos. Além
793 disso, em relação a composição do CS e Corregedoria, regras para eleições do DPG, o
794 CS vem decidindo de forma sistemática que nessas hipóteses prevalece a LC 80/94.
795 Eventual alteração de entendimento em relação à lista de antiguidade, representa uma
796 quebra de segurança que vem sendo aplicada desde 2013. Inclusive, quem havia se
797 posicionado contrariamente na época, por uma questão de coerência e segurança,
798 aceitou o que foi definido. Consignou que vota pelo não provimento da reclamação de
799 Rodolfo Marques Barbieri e pela manutenção da lista de antiguidade publicada por
800 meio da Portaria nº 293, de 04 de abril de 2017, do Defensor Público-Geral. (02h43min)
801 A Cons. Tereza Ferreira consignou que mantém o voto anteriormente esposado, no
802 sentido da aplicação da Lei 26/2006 e pelo acolhimento da reclamação observando que
803 em que pese o quadro de antiguidade ser apresentado em abril como determina a lei,
804 fica determinado prazo para análise e possíveis impugnações, que é o que ocorre
805 neste processo de Rodolfo e com a decisão dada por este Conselho em sendo
806 acolhida a impugnação, a Lista de antiguidade será republicada com as alterações
807 devidas e a partir de então dá-se o início das remoções e promoções. O Presidente do
808 CS consignou que, por coerência e segurança jurídica, vota no pelo não provimento da
809 reclamação de Rodolfo Marques Barbieri e pela manutenção da lista de antiguidade
810 publicada por meio da Portaria nº 293, de 04 de abril de 2017, nos termos do voto do



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

811 Cons. relator, Daniel Nicory do Prado. **Deliberação:** Por maioria, (06) seis votos, pelo
812 afastamento do quanto deliberado na 141ª Sessão Ordinária, em 18 de novembro de
813 2013, referente ao entendimento que diferenciou “quadro geral de antiguidade” da “lista
814 geral de antiguidade” ao processo de remoção/promoção, no sentido da aplicação da
815 Lei 26/2006 e pelo acolhimento do pedido. Divergentes os Conselheiros Daniel Nicory
816 do Prado, Rafson Saraiva Ximenes, e o Presidente do CS, pelo não provimento da
817 reclamação de Rodolfo Marques Barbieri e pela manutenção da lista de antiguidade
818 publicada por meio da Portaria nº 293, de 04 de abril de 2017, do Defensor Público-
819 Geral, nos termos do quanto deliberado na 141ª Sessão Ordinária, em 18 de novembro
820 de 2013. **Item 04** – Processo nº 1224170014258, Cons. relatora Maria Auxiliadora
821 Santana B. Teixeira, autoria: Fábio Gonçalves Fonseca, assunto: Solicitação de
822 redução/suspensão parcial de atribuições. O Presidente do CS consignou que na
823 sessão anterior o Cons. Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, solicitou
824 vista dos autos. A Conselheira Corregedora Geral, Maria Célia Padilha requereu a
825 palavra para suscitar questão de ordem, nos seguintes termos: “Trata-se de
826 requerimento formulado pelo interessado acima citado para, em face das alegações me
827 documentos produzidos, que o Egrégio Conselho Superior, em múnus de delimitação e
828 controle de atribuições, possa, na forma do sugestivo apresentado pelo solicitante e
829 diante do exercício cumulativo de atribuições na esfera penal, acatar a redução ou
830 suspensão parcial das atividades ora desenvolvidas para ‘manutenção da Execução
831 Penal, área afeta à primeira vara criminal e toda a atividade relacionada à segunda
832 vara criminal, bem como as audiências de custódia’. Em síntese, seus fundamentos
833 lastreiam-se nas seguintes premissas: aduz ser titular de cidade às margens da BR-
834 101 e BR-367, com população estimada de 114.275 habitantes, consoante dados do
835 IBGE que, em função disso, classifica-se como a 16ª maior unidade habitacional do
836 estado e, apesar de enquadrada como classe intermediária, sob a ótica do Requerente,
837 suplente, em volume, muitas cidades de classe final. Alega que, na forma da Res. nº 08
838 do CSDPE/BA, de 04 de agosto de 2015, Eunápolis deveria contar com quatro
839 Defensores Públicos, sendo dois dividindo atribuições Crime, Júri, Execução Penal e
840 Infância e Juventude e dois com atribuições em Família, Registros Públicos, Fazenda
841 Pública e Cível. É válido esclarecer que o feito foi distribuído em 21 de fevereiro de
842 2017, tendo sido, após os procedimentos de praxe previstos no art. 29 e seguintes do
843 Regimento Interno do CSDPE, sorteada relatoria em 08 de março de 2017, na pessoa
844 da Corregedora Geral em exercício, Dr. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira. Às fls.
845 159/166, a Corregedora em exercício acosta voto correspondente ao presente feito
846 administrativo, considerado o prazo regimental disposto no art. 30, §5º, da Resolução
847 CSDPE nº 004, 13 de março de 2013. O feito foi incluído em pauta para julgamento na
848 138ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em 08 de maio de 2017, com pedido de
849 vista do Conselheiro Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, que solicitou
850 à Secretaria Executiva a conversão do feito em diligências, encaminhando os autos ao
851 Subcoordenador da Regional e posteriormente ao Coordenador Executivo das
852 Regionais, para ciência e manifestação, haja vista a repercussão, em nível de
853 precedente, que tal pleito simbolizaria para os serviços da Defensoria Pública na
854 região. Em manifestação, a Coordenação do interior registra a sua assunção ao cargo
855 na data de 01 de junho do corrente ano, com nomeação publicada através da Portaria



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

856 nº 469, de 31 de maio de 2017. Ademais, informa acerca da dificuldade de neste curto
857 interstício relatar de maneira pormenorizada sobre a situação vivenciada pelo
858 Requerente, já que não estabeleceu contato com o colega Defensor e não teve
859 oportunidade de visitar a Comarca para conhecer a rotina de atividades e identificar as
860 necessidades do mesmo. Assim sendo, informou que no momento não pode fornecer
861 subsídios para uma manifestação com elementos úteis que permitam uma análise
862 tranquila e segura pelos Excelentíssimos Conselheiros. Dessa forma, solicita dilação de
863 prazo para manifestação após o retorno do Defensor à Comarca. Assim sendo,
864 apresento as seguintes preliminares: 01) Primeiramente, impende deduzir que o
865 Regimento Interno do Conselho Superior admite que, na forma do artigo 38, §5º, é
866 facultada a reconsideração do voto até a proclamação do resultado, o que nos motiva a
867 proceder à modificação da parte dispositiva do voto proferido pela Corregedoria, com
868 fito de adequar a presente manifestação à estrita legalidade, na composição anterior
869 desse órgão Colegiado, por entender ser ultra petita, em face do caso concreto que nos
870 fora apresentado. Nesse sentido, observe-se o artigo 492 do CPC. 2) Tendo em vista o
871 fato novo proveniente da aprovação dos editais de promoção, com a existência de duas
872 vagas para Comarca onde se encontra titularizado o Requerente, bem como a
873 aprovação do Curso de Formação dos Defensores recém empossado, na última
874 sessão extraordinária ocorrida em 28 de junho do ano em curso, em obediência ao
875 artigo 492 do CPC, em homenagem ao princípio do contraditório estatuído no inciso LV
876 da nossa Lei Maior, necessário se faz seja intimado o Requerente, a fim de que se
877 manifeste no feito, podendo, inclusive, alterar o pedido em face do referido fato novo
878 suscitado. 03) Considerando que essa é a primeira sessão que que fora oportunizado a
879 essa Cons. manifestar nos autos, em face da nova composição desse órgão.
880 Considerando, ainda, o quanto restou decidido na sessão ordinária do dia 05 de junho
881 de 2017 e, diante das incongruências encontradas nos relatórios do Requerente, com
882 fundamento no parágrafo 3º do art. 39 do Regimento Interno., entende esta
883 Conselheira não se encontrar o feito maduro para julgamento, sendo necessária a
884 realização de inspeção pela Corregedoria na respectiva Comarca, a fim de que se
885 assegure um julgamento respeitoso aos direitos dos assistidos e, de igual sorte,
886 idôneo, fidedigno e condizente com a realidade do Requerente, devendo tal diligência
887 ocorrer, concomitantemente, ao quanto suscitado, na segunda preliminar, com a
888 juntada aos autos de termo de inspeção, acaso acatado por esse Egrégio Conselho.
889 Senhores Conselheiros, o indeferimento do pedido de conversão do feito em diligência
890 nos conduzirá a um julgamento sem lastro material feito e incapaz de produzir
891 paridade aos interesses dispostos que são dos Defensores e dos nossos assistidos.
892 Ante o exposto, pugno pelo deferimento do quanto solicitado”. O Presidente do CS
893 ressaltou que o colega se encontra de férias até o dia 22 de julho. O Cons. Raul
894 Palmeira consignou que vota no sentido de acolher os pedidos da Cons. Corregedora
895 Geral e que seja apresentado na próxima sessão ordinária do CS. O Conselheiro
896 Daniel Nicory do Prado consignou que vota contrariamente ao deferimento dos pedidos
897 da Cons. Corregedora Geral. Aduziu que a documentação nos autos é substancial, já
898 constam manifestações das Subcoordenações. Ressaltou que, embora os editais de
899 remoção/promoção tenham sido aprovados, considerando o precedente no caso da
900 colega Ana Pavie, não vê óbice quanto a redução parcial por prazo determinado. A



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

901 Cons. Isabel Neves consignou que não há como não acolher a questão de ordem
902 suscitada pela Cons. Corregedora. Aplicando-se supletivamente o novo regramento
903 das normas processuais, considerando a existência de fato novo com a aprovação dos
904 editais e início do curso de formação dos novos Defensores, não há como não acolher
905 a questão de ordem. Inclusive, conforme novo regramento processual sequer em
906 situações de ofício o magistrado pode deliberar sem oportunizar a outra parte o direito
907 de se pronunciar. O Conselheiro Marcelo dos Santos Rodrigues consignou que embora
908 não considere necessária a oitiva do colega, acolhe o pedido de inspeção suscitado
909 pela Cons. Corregedora Geral. A Cons. Martha Lisiane consignou que acompanha a
910 sugestão do Cons. Daniel Nicory no sentido de redução provisória das atribuições,
911 todavia, concorda com a possibilidade de inspeção e pela inclusão em pauta na
912 próxima sessão ordinária. A Cons. Isabel Neves e o Cons. Raul Palmeira aderiram a
913 sugestão de inclusão da questão em referência na próxima sessão ordinária. O Cons.
914 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, consignou que os pedidos da
915 Corregedora são pertinentes e há, sim, fatos novos. Já foi afirmado várias vezes pelo
916 CS que, após o curso de formação, novos Defensores serão designados ao interior. O
917 colega é muito responsável e realiza excelente trabalho na Comarca e, talvez, a
918 informação desses fatos, pensando no bem-estar dos assistidos da Comarca, possa
919 fazer uma nova avaliação subjetiva. Ademais disso, existe uma hierarquia na
920 Administração da DPE que merece ser respeitada, em que pese o subcoordenador já
921 tenha se manifestado, é essencial a oitiva da Coordenação Regional. Consignou que
922 não há como o CS não acolher às diligências solicitadas pela Cons. Corregedoria,
923 inclusive, suscita dúvidas acerca do relatório apresentado. A Cons. Tereza Ferreira
924 consignou seu voto nos seguintes termos: "O processo em referência encontra-se em
925 regime de votação, iniciado na 138ª Sessão Ordinária de 08/05/2017, com a leitura do
926 voto da Relatora originária, a então Conselheira nata Maria Auxiliadora Teixeira, a qual
927 exercia mandato de Corregedora Geral. É de se destacar que o voto proferido pela
928 Relatora atendeu aos critérios do art. 30 e parágrafos, da Resolução nº 004/2013, que
929 cuida do Regimento Interno do CSDPE, sendo que esta atuação não teve comunicação
930 exclusiva com o múnus do cargo de Corregedora Geral. Aproveito para registrar que
931 ato de designação de relatoria consta a fl. 08 dos autos do processo. Ademais,
932 considerando o início do processo de votação e a pretérita submissão do voto da
933 relatoria ao pleno CSDPE, será necessária a designação de novo relator para lavrar o
934 voto vencedor e assumir a responsabilidade pela condução do processo, considerando
935 a excepcionalidade do caso (modificação da composição do pleno) e a ausência de
936 previsão regimental com procedimentos para saneamento do feito nestes casos. O que
937 não pode acontecer, na situação em tela, é o retorno do processo ao status anterior ao
938 da apresentação do voto de relatoria, sob pena de prejudicar os interesses do Defensor
939 Público que assume a autoria, sob pena de prejudicar os interesses do Defensor
940 Público que assume a autoria do processo. Além disso, tal hipótese causaria
941 insegurança jurídica com elevado impacto nos feitos em tramitação perante este
942 CSDPE, não apenas neste momento de transição, mas também nos vindouros, o qual
943 precisa ser banido de nossa esfera de inteligência. Como precedente, registra que o
944 então Corregedor, à época, Dr. José Brito, ao se afastar do CS, um processo estava
945 em regime de votação, e houve um acordo ético para que se desse continuidade ao



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

946 voto relatado. Aduziu que não vislumbra alguém com mais cuidado do que a Cons.
947 Corregedoria Geral sobre a possibilidade avaliar a questão”. Aduziu que pelos
948 fundamentos esposados, não acolhe do requerimento. O Presidente do CS consignou
949 que vota pelo acolhimento dos pedidos da Cons. Corregedora Geral, no sentido da
950 suspensão do exame do feito para deliberação na próxima sessão ordinária.
951 **Deliberação:** Por maioria, 06 (seis) votos, pela suspensão do exame do feito, nos
952 termos do pedido da Cons. Corregedora Geral, Maria Célia Padilha. Divergentes, os
953 Conselheiros Daniel Nicory do Prado, Tereza Ferreira, e Martha Lisiane, nos termos
954 retro mencionados. **Item 05** – O que ocorrer. A Ouvidora Geral da DPE/BA, Vilma Reis,
955 consignou que em relação ao caso de Eunápolis, e todos aqueles similares
956 encaminhados ao CS, acompanhou a situação agonizante enfrentada no município em
957 referência. A questão trazida pela Cons. Corregedora Geral é muito séria. Em muitos
958 lugares, inclusive, a Defensoria está reconstruindo a sua imagem. Saliou as
959 dificuldades enfrentadas pela Defensoria, a partir de 2015, para restabelecer os seus
960 serviços em Eunápolis. Consignou que é legítimo que os Defensores e Defensoras
961 tragam as suas questões ao CS, mas, é preciso que exista a oportunidade de debate.
962 A Presidente da ADEP/BA, em exercício, Teresa Zarif, justificou que o Presidente, João
963 Gavazza, não se faz presente uma vez que está participando do curso de formação.
964 Em relação ao processo pautado sobre a situação de Eunápolis, compreende a
965 preocupação da Corregedora Geral quanto a necessidade de ouvir o colega, todavia, é
966 preciso confrontar essa necessidade com a urgência do tema. Quando um colega traz
967 uma situação como essa, obviamente, se presume a boa-fé, e também deve ser
968 observada a qualidade de prestação do serviço público ao assistido, inclusive para
969 zelar a imagem da Defensoria. Aduziu que a revisão das atribuições deve ser realizada
970 de forma geral e não pontualmente. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que na
971 sessão passada trouxe os dados que justificavam a alocação de mais um cargo em
972 Alagoinhas e o CS decidiu pela transformação do cargo vago do 1º DP de Teixeira de
973 Freitas (atribuição de família) no 3º DP de Alagoinhas (com atribuição criminal).
974 Saliou que não entrará no mérito da questão, todavia, a forma adotada não foi a
975 melhor. O ponto que estava em votação era a apreciação dos editais de remoção e
976 promoção. Não constava no ponto de pauta a transformação de cargos vagos. Desta
977 feita, requer que o Edital nº 05, sobre a transformação do cargo vago, seja reapreciado
978 pelo CS por meio de proposta de alteração de Resolução. O Presidente do CS
979 esclareceu que todos os membros do CS foram procurados pelos membros de Teixeira
980 de Freitas. Aduziu que naquele momento os dados apresentados foram considerados
981 pertinentes e convincentes pela maioria do Conselho. Consignou que compreende a
982 preocupação do Cons. Daniel Nicory e, considerando que o referido edital somente
983 será publicado com o deslinde do processo de remoção e promoção da Instância
984 Superior, incluirá o ponto da transformação do cargo vago para apreciação do
985 Conselho. A Cons. Isabel Neves consignou que possui um questionamento acerca do
986 prazo da relatoria apresentar voto. Aduziu que recebeu um determinado processo na
987 ocasião em que suspendeu por um dia as suas férias para poder participar de uma
988 sessão extraordinária. Entendeu como necessário o cumprimento de diligências e, no
989 último dia do prazo concedido, dois colegas requereram dilação. Desta feita, já se
990 passaram 30 (trinta) dias e as diligências não foram cumpridos. Na ocasião da 108ª



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

991 Sessão Ordinária restou decidido que durante o período de diligências o prazo da
992 relatoria ficaria suspenso. Questionou como o Colegiado irá se posicionar quando o
993 prazo de relatoria for postergado não por conta de atraso do Conselheiro. Questiona,
994 também, qual será a interpretação quanto a distribuição de processos durante as
995 sessões extraordinárias, uma vez que terá repercussão quanto ao prazo da relatoria, o
996 qual é contado por duas sessões ordinárias. Em quase 20 (vinte) anos de Instituição
997 nunca perdeu um prazo e se preocupa bastante. Há processos mais complexos que
998 envolvem vários interesses, os quais não podem ser relatados com mais celeridade,
999 sob pena de ser cometida uma irresponsabilidade por conta de um prazo regimental.
1000 Questiona qual seria o posicionamento do CS após esse entendimento de 2014. O
1001 Presidente do CS salientou que após esse posicionamento não houve
1002 questionamentos. De fato, a partir de 2014, há um posicionamento do Colegiado no
1003 sentido de, quando existam diligências que dependam de outro órgão, o prazo da
1004 relatoria ficaria suspenso. Sugere que a Conselheira faça consulta para apreciação do
1005 Pleno. Salientou que no que o correr não pode ser deliberada a questão. A Cons.
1006 Isabel Neves consignou, para que não seja alegado que não apresentou voto por
1007 atraso da relatoria, por cautela traz a questão por ausência de previsão expressa no
1008 regimento. A Cons. Corregedora Geral, Maria Célia Nery Padilha, salientou que a
1009 questão trazida pela Cons. Isabel Neves é muito importante. No caso de Eunápolis em
1010 momento algum suscitou dúvida quanto ao trabalho realizado por sua antecessora,
1011 Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, ou em relação ao pedido do colega. Esclareceu
1012 que, após analisar os relatórios, percebeu incongruências, as quais podem ter ocorrido
1013 por mero equívoco, razões pelas quais solicitou maiores diligências para esclarecer
1014 todas as questões. A Cons. Tereza Ferreira consignou que acompanha o requerimento
1015 formulado do Cons. Daniel Nicory, no sentido da possibilidade do CS rediscutir a
1016 decisão de transformação do cargo vago de Teixeira de Freitas para Alagoinhas.
1017 Salientou que não participou da apreciação da questão pelo fato de ter declarado voto
1018 pelo indeferimento da análise dos Editais por conta do Julgamento de processo que
1019 questionava a lista de antiguidade, ato que deveria ser decidido antes de se entrar em
1020 pauta qualquer questão referente a remoção e promoção. Acentuou que toda a
1021 Resolução 008.2015 tem que ser revista, quanto a arguição da Ouvidora, se faz
1022 necessário observar que quem a conhece sabe o quanto a mesma é dura quando se
1023 trata ao desenvolvimento do trabalho do Defensor no que tange ao direito do usuário e
1024 que a mesma deve sempre antes de se posicionar conhecer dos autos e que ao se
1025 analisar um pleito de qualquer colega no que tange a reclamação de suas atribuições
1026 deve-se fazer um histórico da atuação do colega, inclusive quando se trata de sua
1027 atuação em uma área de tamanha importância o sistema prisional. Aduziu que em
1028 relação aos questionamentos da Cons. Isabel Neves, também a acompanha, uma vez
1029 que há uma responsabilidade jurídica, política e social, considera válida a possibilidade
1030 de enfrentar essa questão, em respeito às leis e ao regimento. Consignou que
1031 concorda com o posicionamento da Presidência da ADEP/BA, em exercício, no sentido
1032 de rever a distribuição das atribuições da supra citada resolução. Salientou que na
1033 última sexta-feira presenciou a atuação da colega Marta Torres, enquanto atriz e de
1034 fato tem que fazer um elogio a sua atuação e que inclusive poderia contribuir em muito
1035 em algumas atuações da Defensoria nas questões de Mediação. Sugere que a mesma

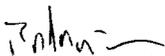


**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA**

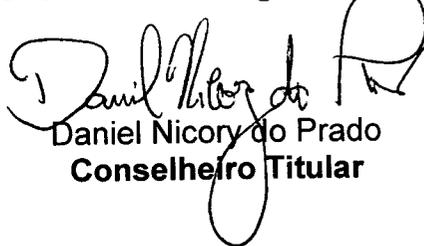
1036 possa ser utilizada em ações da Instituição quanto a apresentação de situações na
1037 área de família, para que os assistidos envolvidos possam ver de fora e quem sabe se
1038 posicionar de forma diferente. O Cons. Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva
1039 Ximenes, consignou que mais uma vez parabeniza a atuação da Ouvidora Geral, Vilma
1040 Reis. Ressaltou o quanto é difícil representar aquelas pessoas que não tem assento no
1041 CS e o quanto é necessário. Felizmente as pessoas têm memória quanto aos
1042 posicionamentos. Consignou que também parabeniza o DPG pela posse de 19 novos
1043 Defensores Públicos, pois, em um momento de crise absoluta, em menos de um ano
1044 conseguiu êxito. Deseja que o Presidente do CS tenha coragem e força para enfrentar
1045 as posições contrárias, de boa-fé e má-fé, para se manter no caminho de realizações.
1046 E que não caia em discursos fáceis, não perca a luta, não esmoreça, pois, várias
1047 conquistas foram realizadas, e outras mais virão. O Presidente do CS consignou que
1048 se manterá fiel ao que se propôs de sempre buscar o melhor para a Instituição. Aduziu
1049 que tentará entregar a DPE/BA para o próximo gestor melhor do que encontrou. As
1050 dificuldades atuais são maiores, todavia, não foram empecilho para ocupar o cargo que
1051 ocupa, inclusive, para ser candidato e para ser nomeado, apesar das tentativas de
1052 várias pessoas para que não ocupasse. Ressaltou que em momento oportuno o projeto
1053 de alteração da Lei 26/2006 será devidamente encaminhado e olvidará esforços por
1054 sua aprovação. Nada mais havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente
1055 sessão e agradeceu a presença de todos. E eu, Diogo de Castro Diogo de Castro
1056 Costa, Secretário Executivo do CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e
1057 achada conforme, será devidamente assinada por todos.////

**Clérison Cavalcante de Macêdo
Presidente do Conselho Superior**


**Rafson Saraiva Ximenes
Conselheiro Subdefensor Público Geral**

**Maria Célia Nery Padilha
Conselheira Corregedora Geral**

**Marcelo dos Santos Rodrigues
Conselheiro Suplente**


**Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular**


**Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Conselheira Titular**

**Raul Palmeira
Conselheiro Titular**

**Martha Lisiane A. Cavalcante
Conselheira Titular**

**Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular**



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

Maria Teresa Carneiro Santos Cintra Zarif
Presidente da ADEP/BA,
em exercício

Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA

1058